



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138662 - DF(2025/0506442-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RENATO LOBO GUIMARAES - DF14517
MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543
AGRAVADO : JOSE DARCY SANTOS FILHO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO - DF020120
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ - DF038809
VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF048468

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO JULGAMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. TESE DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. MATÉRIA DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NA LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ quando o agravante impugna, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão do tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial, como ocorre na hipótese. Afastado o óbice formal, impõe-se a reconsideração da decisão agravada e o exame do agravo em recurso especial em novo julgamento (art. 1.021, § 2º, do CPC).

3. Não se conhece da tese recursal relativa à compensação entre a recomposição da reserva matemática e o crédito devido ao beneficiário (arts. 368 e 369 do Código Civil), por ausência de prequestionamento. A matéria não foi debatida pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidência da Súmula 282/STF.

4. A discussão sobre a obrigatoriedade de o beneficiário recompor previamente a reserva matemática é questão que diz respeito ao próprio conteúdo do título executivo judicial e que, por isso, foi definida na fase de conhecimento. Na fase de liquidação de sentença, é vedado inovar ou rediscutir o que restou decidido na sentença exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

5. A pretensão de revisão dos cálculos apresentados na liquidação de sentença, para aferir sua conformidade com as normas regulamentares do plano de benefícios e com os critérios definidos no título executivo, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do laudo pericial e dos documentos que instruíram a liquidação, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138662 - DF(2025/0506442-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543
AGRAVADO : JOSE DARCY SANTOS FILHO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO - DF020120
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ - DF038809
VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF048468

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO JULGAMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. TESE DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. MATÉRIA DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NA LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ quando o agravante impugna, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão do tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial, como ocorre na hipótese. Afastado o óbice formal, impõe-se a reconsideração da decisão agravada e o exame do agravo em recurso especial em novo julgamento (art. 1.021, § 2º, do CPC).

3. Não se conhece da tese recursal relativa à compensação entre a recomposição da reserva matemática e o crédito devido ao beneficiário (arts. 368 e 369 do Código Civil), por ausência de prequestionamento. A matéria não foi debatida pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidência da Súmula 282/STF.

4. A discussão sobre a obrigatoriedade de o beneficiário recompor previamente a reserva matemática é questão que diz respeito ao próprio conteúdo do título executivo judicial e que, por isso, foi definida na fase de conhecimento. Na fase de liquidação de sentença, é vedado inovar ou rediscutir o que restou decidido na sentença exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

5. A pretensão de revisão dos cálculos apresentados na liquidação de sentença, para aferir sua conformidade com as normas regulamentares do plano de benefícios e com os critérios definidos no título executivo, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do laudo pericial e dos documentos que instruíram a liquidação, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ, aplicada por analogia, não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 303-306), sustenta a PREVI que o agravo em recurso especial enfrentou, em tópicos autônomos e específicos, ambos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal *a quo*, demonstrando, de um lado, que a controvérsia não demandaria reexame fático-probatório, mas tão somente a correta aplicação das normas regulamentares do plano de benefícios e dos dispositivos legais invocados, e, de outro, que o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados estaria configurado, ainda que implicitamente.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do feito à Turma para julgamento colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 311-313.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, o exame detido das razões do agravo em recurso especial revela que a ora agravante dedicou tópicos específicos ao enfrentamento dos dois fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem. No tópico III.A, a PREVI sustentou, de forma fundamentada, que a análise da controvérsia não demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, mas apenas a correta subsunção dos fatos incontroversos às normas do plano de benefícios e aos dispositivos legais tidos por violados, motivo pelo qual não incidiria a Súmula 7/STJ. No tópico III.B, por sua vez, a agravante sustentou o prequestionamento implícito dos dispositivos apontados como violados, invocando inclusive o precedente firmado no Tema 955/STJ.

Nesse contexto, não há suporte fático para se aplicar a Súmula n. 182/STJ ao caso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC, reconsidero a decisão da Presidência do STJ para, afastada a incidência da Súmula 182/STJ, passar ao exame do agravo em recurso especial em novo julgamento, nos termos a seguir expostos.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão do tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS PERICIAIS. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. METODOLOGIA PERICIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS REGULAMENTARES. RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI contra decisão interlocutória que homologou cálculos periciais em liquidação de sentença por arbitramento em ação revisional de aposentadoria complementar, rejeitando as impugnações apresentadas pela executada quanto à metodologia utilizada e à aplicação dos tetos regulamentares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em avaliar se os cálculos periciais homologados pelo juízo originário observaram a metodologia estabelecida no regulamento do plano de benefícios da parte executada, ora agravada, e se seria necessária a prévia recomposição das reservas matemáticas para viabilizar a revisão do benefício de aposentadoria complementar.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A liquidação de sentença deve ser conduzida com observância aos parâmetros estabelecidos no título judicial exequendo, que, no caso, condenou a PREVI à revisão dos benefícios com integração das horas extras no salário de participação e ao pagamento das diferenças apuradas.

4. O laudo pericial homologado prestou esclarecimentos detalhados acerca da metodologia utilizada, demonstrando a aplicação correta dos percentuais de 75% e 90% previstos no regulamento da PREVI, seguindo rigorosamente a fórmula do complemento de aposentadoria.

5. O título executivo objeto da liquidação expressamente dispensou a recomposição da reserva matemática, de modo que os cálculos de liquidação têm caráter exclusivamente aritmético, não demandando conhecimentos atuariais específicos.

6. A executada não apresentou objeção quando da nomeação da perita, sendo inadmissível questionar sua qualificação técnica somente após a apresentação de laudo desfavorável, caracterizando tentativa de procrastinação do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido.” (e-STJ fls. 141/142)

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta, em síntese: (i) violação dos arts. 1º da Lei 6.435/77, 17, 18 e 32 da LC 109/2001, ao argumento de que os cálculos homologados desrespeitariam as normas regulamentares e o princípio do mutualismo próprio do regime de previdência complementar fechada; (ii) violação dos arts. 368 e 369 do CC, por entender incabível a compensação entre eventuais créditos do beneficiário e os valores necessários à recomposição da reserva matemática; (iii) violação dos arts. 884 a 886 do CC e 917, § 2º, do CPC, por configurar enriquecimento sem causa o pagamento sem a correspondente recomposição da reserva matemática; e (iv) violação dos arts. 926 e 927, III, do CPC, com invocação do Tema 955/STJ (REsp 1.312.736/RS).

Contrarrazões às e-STJ fls. 223-231.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O apelo não merece prosperar.

As questões em discussão podem ser reunidas em três temas centrais: (i) a possibilidade de compensação entre a recomposição da reserva matemática e o crédito reconhecido ao beneficiário; (ii) a obrigatoriedade de o beneficiário recompor, previamente, a reserva matemática; e (iii) a adequação dos cálculos apresentados na liquidação às normas regulamentares do plano de benefícios.

No tocante à tese de que seria incabível a compensação entre a recomposição da reserva matemática e o crédito reconhecido ao beneficiário, fundada em suposta violação dos arts. 368 e 369 do Código Civil, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido. A Corte local limitou-se a examinar a adequação dos cálculos da liquidação às normas regulamentares do plano de benefícios e ao conteúdo do título executivo, sem enfrentar, sob qualquer ângulo, a tese da compensação nos moldes dos dispositivos civilistas invocados.

Acresça-se que a ora recorrente não opôs embargos de declaração com a finalidade de suprir eventual omissão do julgado a respeito da matéria, o que inviabiliza, de forma definitiva, o conhecimento do recurso quanto ao ponto, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

No que concerne à alegação de que o beneficiário estaria obrigado a recompor a reserva matemática previamente, a conclusão do Tribunal de origem deve ser mantida.

Conforme expressamente consignado pelo Tribunal de origem, a definição acerca da necessidade ou não de prévia recomposição da reserva matemática pelo beneficiário integra o próprio conteúdo do título executivo judicial, tendo sido decidida na fase de conhecimento. Nos termos do acórdão recorrido, "o título executivo expressamente dispensou a recomposição da reserva matemática", conclusão que, por força da coisa julgada material, não pode ser revisitada na fase de liquidação.

Com efeito, a fase de liquidação de sentença tem por finalidade exclusiva apurar o *quantum debeatur* definido no título executivo judicial, sendo vedado modificar a sentença que a constitui ou discutir matéria pertinente à causa, nos termos do art. 509, § 4º, do CPC. Qualquer pretensão de rediscutir, nessa fase, questão já decidida na fase de conhecimento esbarra na eficácia preclusiva da coisa julgada (arts. 503 e 508 do CPC).

Impõe-se, pois, o não provimento do recurso nesse capítulo.

Por fim, no que tange à alegação de que os cálculos homologados na liquidação não observariam as normas regulamentares do plano de benefícios e os parâmetros definidos no título executivo, o exame da controvérsia, tal como posta, demandaria o revolvimento do laudo pericial, dos documentos que instruíram a liquidação e das próprias disposições regulamentares aplicadas ao caso concreto.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu, com base em exame detido do laudo pericial e do regulamento do plano, que os percentuais de 75% e 90% foram corretamente aplicados e que os cálculos apresentados observaram, em sua integralidade, os parâmetros do título executivo. Infirmar essa conclusão, para acolher a tese da recorrente de que os cálculos estariam em desconformidade com as normas regulamentares, exigiria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Não se desconhece o esforço argumentativo da recorrente em qualificar a controvérsia como exclusivamente jurídica, consistente na mera valoração da prova. Ocorre que, tal como delineada nas razões recursais, a pretensão não se limita à requalificação jurídica dos fatos, mas sim à própria reavaliação das premissas fáticas adotadas pela Corte local, o que atrai, indubitavelmente, o referido óbice sumular.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo julgamento, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ausente o arbitramento de honorários na origem, afasta-se a aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.138.662 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0506442-7

Número de Origem:

07212787320258070000 7212787320258070000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : RENATO LOBO GUIMARAES - DF14517

MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543

AGRAVADO : JOSE DARCY SANTOS FILHO

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523

CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO - DF020120

LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ - DF038809

VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF048468

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : RENATO LOBO GUIMARAES - DF14517

MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543

AGRAVADO : JOSE DARCY SANTOS FILHO

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523

CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO - DF020120

LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ - DF038809

VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF048468

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026